



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 197/2020

A autoria da presente Proposição é do Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera a redação da ementa e do caput, do artigo 1º, ambos da Lei nº 12.239, de 21 de outubro de 2020, que altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 12.084, de 11 de outubro de 2019, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem.

Verifica-se que a presente proposição foi apresentada pela Chefe do Executivo anterior, tendo **o atual Prefeito Municipal encampado-a, nos termos da Resolução nº 238**, de 06 de dezembro de 1994 (fl. 11).

Constata-se que este PL visa **regularizar o erro material constante da Lei nº 12.239, de 21 de outubro de 2020**, publicada em 4 de novembro de 2020, **acerca da indicação da data da Lei 12.084, de 11 de outubro de 2019**.

No **aspecto formal**, reiteram-se os pareceres dos **PLs 210/2019 e 115/2020**, que originaram as normas em questão, que instituíram Programa para uso de vazios urbanos no Município, objetivando a alocação de munícipes que viviam em áreas onde a regularização fundiária não seria possível, bem como em área de risco determinada pela Defesa Civil.

Por ser norma programática que impõe atuação governamental, através de serviços e órgãos públicos, especialmente da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, **nota-se observância à competência legislativa privativa do Chefe do Executivo**, nos termos do art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nota-se ainda que o intuito da proposição, além da correção formal, é a **promoção da moradia**, prevista como direito social no art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Sobre ações destinadas aos programas de habitação popular, prevê a Lei Orgânica:

Art. 175. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, **programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.**

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

IV - destinar, prioritariamente, para assentamentos humanos de população de baixa renda, as terras públicas não utilizadas ou subutilizadas.

Por sua vez, a Constituição do Estado:

Artigo 182 - **Incumbe ao Estado e aos Municípios promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.**

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, em virtude de se tratar de **mera correção formal sobre a indicação da data da lei anterior, nada a opor sob o aspecto legal.**

Sorocaba, 30 de julho de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos